



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, , C/a Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:

Votuporanga-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Para fins eleitorais

Wilson da Silva Júnior, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Votuporanga, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0006965-69.2005.8.26.0664 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Ação Civil Pública.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):

LIBERATO ROCHA CALDEIRA, RG [REDACTED] CPF 002.593.238-10, com endereço à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, Valentim Gentil - SP e

AMA ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA ARARAQUARENSE, CNPJ 71.745.392/0001-66, com endereço à [REDACTED] CEP 15061-080, São José do Rio Preto - SP

OBJETO DA AÇÃO: Ação Civil Pública Cautelar, de Caráter Satisfativo, com Pedido Liminar

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão 25/05/2005: Evidente o "*periculum in mora*", pela proximidade do suposto evento e presente o "*fumus boni iuris*", consistente no direito dos demais cidadãos transitarem pelas rodovias Euclides da Cunha e Péricles Benini. Assim, concedo a LIMINAR para proibir que os requeridos realizem qualquer tipo de paralisação nestas Rodovias ou em quaisquer outras sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Atente-se que a CF assegura o direito de reunião em local próprio desde que não se inviabilizem os direitos constitucionais dos demais cidadãos no caso o direito de ir e vir. Expeça-se mandado. Citem-se. Fica ainda deferido o requerido à fls.06, alínea "b".

Despacho 31/05/2005: Vistos. I – Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o digno representante do Ministério Público. II – Int.

Despacho 06/06/2005: Comprovado o descumprimento da ordem judicial, aplico aos réus multa de R\$ 100.000,00. Expeça-se o necessário. Int. ET: Junte-se aos autos a fita VHS apresentada pela Polícia Militar.

Despacho 23/06/2005: Vistos. I – Proceda , a serventia, o desentranhamento e aditamento do mandado de fls.80, a fim de que seja devidamente cumprido, ficando deferido, os benefícios do artigo 172, § 2º do Código do Processo Civil. II- Intimem-se.

Despacho 28/06/2005: I – Processe-se o agravo, Anote-se na autuação. II – Intimem-se o agravado, a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523 § 2º do CPC. III - Após, tornem os autos conclusos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.IV – Int.

Sentença 29/09/2005: VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, propôs ação cautelar com pedido liminar em face de LIBERATO ROCHA CALDEIRA E DA AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ARARAQUARENSE, também devidamente qualificados e representada nos autos por seu presidente, aduzindo, em síntese que os réus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
3ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, , C/a Melhoramentos - CEP 15501-221, Fone:

Votuporanga-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

organizaram uma manifestação pública que se realizaria, como de fato se realizou, no dia 31 de maio de 2005, na confluência das rodovias Euclides da Cunha e Péricles Belini, no trevo de acesso à Cidade de Cardoso. Requer que seja garantido aos usuários destas rodovias o direito à livre circulação, impedindo-se os manifestantes de paralisarem as rodovias. A liminar foi concedida a fls. 21, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento. Os réus foram devidamente citados e contestando, asseveraram a necessidade da manifestação que ocorreria pacificamente, sem impedir o trânsito (fls. 27/30). Houve comunicação do descumprimento da liminar às fls. 35/71 e decisão aplicando multa à fls. 73. Agravo retido à fls. 54/100 e contrarrazões a fls. 122/139. Manifestação do autor à fls. 120/121. É o RELATÓRIO. DECIDO. O autor requereu medida cautelar para que não fosse impedido o direito constitucional de ir e vir de terceiros. Como se observa nos documentos juntados às fls. 35/71, em especial nas fotografias do local, pode-se facilmente verificar que a rodovia foi tomada pelos manifestantes e por algum tempo o trânsito foi impedido, descumprindo-se assim a ordem judicial dada liminarmente. É irrelevante o fato de tal conduta não ter sido autorizada ou incentivado pelos réus, o fato é que estes se mostraram como organizadores e responsáveis pelo movimento, devendo, portanto, zelar pelo cumprimento da liminar em tempo integral. Pelo exposto, julgo procedente a ação e o faço para condenar os réus ao pagamento da multa no valor de R\$ 100.000,00, tornando definitiva a liminar, bem como para condená-los ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Despacho 31/08/2005: I – Recebo o recurso interposto à fls. 65/81, por ser tempestivo, em ambos os efeitos. II – Vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões.

Despacho 13/09/2005: I – Cota de fls. 162/verso: defiro. Atenda-se. II- A seguir, cumpridas as formalidades legais, subam os autos à Egrégia Instância Superior, com nossas homenagens e cautelas de estilo, observando-se o disposto no item 46.1, capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. III – Intimem-se.

Acórdão 06/10/2009: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 00-00, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes LIBERATO ROCHA CALDEIRA (e outra) sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente, sem voto) GAMA PELEGRINI E MARREY UINT.

Certidão 01/02/2010 – Trânsito em Julgado.

Despacho 23/02/2010: Vistos. I - Dê ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Instância Superior. II - Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. III – Int.

Certidão 19/03/2010: Certifico e dou fé que, haver arquivado os presentes autos, fazendo as anotações de praxe.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Votuporanga, 27 de fevereiro de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016) – FINS ELEITORAIS.